



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Processo Administrativo nº. 20220808-01/GAB/PMQ/PA

Concorrência nº 3/2022-001

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE 30,756 KM DE ESTRADAS VICINAIS , SENDO, 3,491KM DO RAMAL TAPERINHA, COORDENADAS: INÍCIO – LAT. 00°53'22.78"S - LONG.: 47°00'03.58"W FINAL – LAT. 00°52'11.24"S - LONG.: 46°58'45.09"W; 5.459KM DO RAMAL SACATANDEUA, COORDENADAS: INÍCIO – LAT. 00°53'35.36"S - LONG.: 47°00'32.74"W FINAL – LAT. 00°51'26.56"S - LONG.: 47°01'37.00"W; 4,281KM DO RAMAL TRANSMACACO 1, COORDENADAS: INÍCIO – LAT. 00°53'45.62"S - LONG.: 47°01'02.25"W FINAL – LAT. 00°55'44.24"S - LONG.: 47°01'26.14"W, 7,271 KM DO RAMAL TRANSMACACO 2 , COORDENADAS: INÍCIO – LAT. 00°55'46.69"S - LONG.: 47°01'41.49"W FINAL – LAT. 00°58'47.97"S - LONG.: 47°02'09.17"W; 4,004KM RAMAL DO DOCA, COORDENADAS: INÍCIO – LAT. 00°57'10.58"S -



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

LONG.: 47°02'29.58"W FINAL – LAT. 00°56'49.14"S -
LONG.: 47°04'28.59"W; 1,989KM DO RAMAL DA
SIMONE, COORDENADAS: INÍCIO – LAT.
00°55'33.58"S - LONG.: 47°04'14.03"W FINAL – LAT.
00°56'04.14"S - LONG.: 47°03'26.25"W; 3,541KM DO
RAMAL DO ARARIBA, COORDENADAS: INÍCIO –
LAT. 00°54'03.31"S - LONG.: 47°02'16.68"W FINAL –
LAT. 00°52'38.98"S - LONG.: 47°03'04.97"W, NO
MUNICÍPIO DE QUATIPURU, CONFORME
PROCESSO Nº 2022/791333 - CONVÊNIO Nº
199/2022 CELEBRADO COM A SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN/PA.”

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para contratação de empresa de engenharia para recuperação de 30,756 km de estradas vicinais , sendo, 3,491km do Ramal Taperinha, coordenadas: início – lat. 00°53'22.78"s - long.: 47°00'03.58"w final – lat. 00°52'11.24"s - long.: 46°58'45.09"w; 5.459km do Ramal Sacatandeua, coordenadas: início – lat. 00°53'35.36"s - long.: 47°00'32.74"w final – lat. 00°51'26.56"s - long.: 47°01'37.00"w; 4,281km do Ramal Transmacaco 1, coordenadas: início – lat. 00°53'45.62"s - long.: 47°01'02.25"w final – lat. 00°55'44.24"s - long.: 47°01'26.14"w, 7,271 km do Ramal Transmacaco 2, coordenadas: início – lat. 00°55'46.69"s - long.: 47°01'41.49"w final – lat. 00°58'47.97"s - long.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

47°02'09.17"w; 4,004km Ramal do Doca, coordenadas: início – lat. 00°57'10.58"s - long.: 47°02'29.58"w final – lat. 00°56'49.14"s - long.: 47°04'28.59"w; 1,989km do Ramal da Simone, coordenadas: início – lat. 00°55'33.58"s - long.: 47°04'14.03"w final – lat. 00°56'04.14"s - long.: 47°03'26.25"w; 3,541km do Ramal do Arariba, coordenadas: início – lat. 00°54'03.31"s - long.: 47°02'16.68"w final – lat. 00°52'38.98"s - long.: 47°03'04.97"w, no Município de Quatipuru, conforme processo nº 2022/791333 - Convênio Nº 199/2022 celebrado com a Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é importante que se analise a Concorrência como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §1º, quanto ao da modalidade licitatória, in verbis:

Art. 22.(...)

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

comproven possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea c – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Nesta toada, o célebre professor Mazza aduz que a realização da Concorrência se faz necessária para o atendimento de requisitos legais, vejamos: “*A concorrência é utilizada para aquisição de bens de grande vulto econômico, é inclusive obrigatória para obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para os demais objetos é obrigatória a modalidade da concorrência para valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Os grandes valores envolvidos é que justificam os critérios mais rigorosos desta modalidade.*” (MAZZA, p 370, 2013)..

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial a possibilidade/necessidade da modalidade Concorrência para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES CONTRATO DE OBRA FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade concorrência e a formalização do contrato de obra são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2016 e da formalização do Contrato de Obra n.º 011/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá e Ajota Engenharia e Construção LTDA. Campo Grande, 3 de abril de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE: XXXXX MS XXXXX, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1787, de 04/06/2018)

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital de licitação. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Desse modo, após leitura minuciosa do edital, nota-se que o art. 47 da Lei nº 8.666/93 e o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Concorrência. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte no processo em tela

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que está devidamente fundamentado no item 21 do edital e cláusula nona do contrato.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, verifica-se claramente atendimento aos requisitos exigidos por lei.

CONCLUSÃO

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

É o parecer.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Quatipuru-PA, 17 de agosto de 2022.

Paulo Henrique Pereira Carneiro

OAB/PA 17.887